



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000252-45.2013.8.18.0139

REQUERENTE: JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LACERDA.

REQUERIDO: DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSA, MMª. JUÍZA TITULAR DO JECC DA COMARCA DE BARRAS-PI.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE O EXCESSO DE
PRAZO PARA SOLUÇÃO DA PENDÊNCIA
JUDICIAL. PROCESSO JUDICIAL
SENTENCIADO. PERDA SUPERVENIENTE
DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA.
INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR.
INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO §2º DO
ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por José Arimatéia Dantas Lacerda, sob o nº 0000252-45.2013.8.18.0139, em face da Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barras-PI, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fl. 02/04)

O Requerente, reclamou da tramitação dos autos nº 0000291-90.2009.8.18.0039, o qual tramita perante o juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barras-PI, por suposto excesso de prazo para prolação de sentença.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 13/26)

Diante da reclamação acima exposta, foi oficiado à juíza requerida para que, no prazo de 05 dias prestasse as informações pertinentes.

Devidamente notificada, a Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa, informou que o processo judicial objeto do presente pedido de providências, estava concluso ao Ministério Público.

No entanto, consultando-se o extrato processual do mesmo, verifico que já se encontra devidamente julgado, desde o dia 22 de agosto de 2013.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO MAGISTRADO REQUERIDO. DA PROLAÇÃO DE DECISÃO. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento o suposto excesso de prazo para prolação de sentença nos autos nº 0000291-90.2009.8.18.0039, o qual tramita no juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barras-PI,

No caso vertente, há que ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda administrativa em decorrência da posterior prolação de sentença, não havendo que se falar em irregularidade na conduta da requerida, ou em infração administrativa disciplinar, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

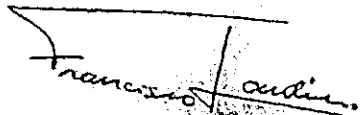
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, reading "Francisco Antônio Paes Landim Filho". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line that spans the width of the signature.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí